

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Síntese: Existência de ao menos dois procedimentos investigatórios versando sobre os mesmos fatos, um no âmbito do Ministério Público Federal e outro no âmbito do Ministério Público Estadual. Violação ao princípio “non bis in idem”. Conhecimento do *Parquet* Federal e do *Parquet* Estadual sobre as investigações idênticas, com compartilhamento de documentos e informações. Inequivoco conflito positivo de atribuições. Competência do STF para dirimir esse conflito. Fatos em apuração que não têm qualquer relação com a chamada “Operação Lava Jato”, que tramita em Curitiba (PR), dizendo respeito a dois imóveis situados no Estado de São Paulo (SP). Atribuição do Ministério Público de São Paulo.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.680.938-68, residente e domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados (**doc. 01**), com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a”, art. 102, “F”, da Constituição Federal, e art. 163 e seguintes, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, propor

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES
com pedido de liminar

entre o **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por terem instaurado, respectivamente, os Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) de nº 1.25.00.003350/2015-98 e de nº 94.2.7273/2015 para a apuração dos mesmos fatos, envolvendo as mesmas pessoas, conforme será detalhado a seguir.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

— I —

DO CABIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA

O art. 102, “P”, da Constituição Federal, prevê a competência originária deste Excelso Supremo Tribunal Federal para julgar conflitos entre órgãos de membros diversos da Federação da seguinte forma:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta” (destacou-se).

Conforme a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY, “O conflito de atribuições entre órgãos do MP pertencentes a esferas diferentes de poder do Estado, v.g., MP Federal e MP Estadual, também deve ser dirimido pelo STF.” (in Constituição Federal Comentada, 2014, p. 662).

Na mesma linha, este Excelso Supremo Tribunal Federal de longa data reconhece a sua competência para dirigir conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, como se verifica, exemplificativamente, na Pet. 3.258, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Pet. 3.631, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, ACO 889, Rel.^a Ministra ELLEN GRACIE e ACO 853, Rel. Ministro CEZAR PELUSO.

Os julgados mais recentes desta Excelsa Corte confirmam essa orientação, conforme se verifica abaixo:

“Agravo Regimental em Ação Cível Originária. Conflito de Atribuições. Membros do Ministério Público. Suposta irregularidade em concurso do Banco do Brasil S/A. Atribuição do Ministério Público estadual. I. Nos termos da orientação ainda vigente no Supremo Tribunal Federal, compete a esta Corte o

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

juízo dos conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). Precedentes específicos da Primeira Turma. 2. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em concurso público promovido por sociedade de economia mista não configura a automática atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, 2ª Turma, ACO 1.213 AGR/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJE 29/10/2014 – destacou-se).

“COMPETÊNCIA – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público estadual. Precedente – Petição nº 3.528-3/BA, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de março de 2006. INQUÉRITO – CRIME AMBIENTAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO. A inexistência de envolvimento de terras da União conduz a concluir pela atuação do Ministério Público estadual. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 13/12/2014 – destacou-se).

Essa posição também é assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica, exemplificativamente, nos julgados abaixo:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO ART. 105, I, “G” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do disposto na alínea “g”, inciso I, do art. 105, da Carta Magna, ao STJ compete processar e julgar “os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União”, afastada pois, a competência desta Corte na espécie, resultante do conflito suscitado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses mencionadas. 2. Supremo Tribunal Federal, por meio do seu Pleno, decidiu em recente julgamento, ser aquela Corte Suprema competente para dirimir conflito de atribuições entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, quando não configurado virtual conflito de jurisdição que, por força da interpretação analógica do art. 105, I, “d”, da CF, seria da competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito de atribuições não conhecido.” (STJ, CAT 169, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23.11.2005) (destacamos)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. O STJ não possui competência para julgar conflito de atribuição entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, pois o caso não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, g, da CF (q. v., *verbi gratia*: CAAt 173/BA, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 05.06.2006; CAAt 166/RJ, 3ª Seção, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06.03.2006).

2. Orientação firmada também pelo STF no julgamento da Pet 3.528/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 03.03.2006." (STJ, CAAt 163, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 14.5.2008)

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL. Conforme precedentes do Supremo, cabe a si dirimir conflito de atribuições entre o Ministério Público estadual e o Federal - Petição nº 3.631-0/SP, relator Ministro Cezar Peluso, acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 6 de março de 2008, e Ação Cível Originária nº 889/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, acórdão veiculado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de novembro de 2008." (STF, Pet 4574, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11.3.2010) (destacamos)

Indiscutível, portanto, o cabimento do presente Conflito Positivo de Atribuição e, ainda, competência originária deste Excelso Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a ação.

— II —

OS FATOS RELEVANTES PARA A PRESENTE AÇÃO

Os anexos documentos dão conta de que:

(a) Em 24/08/2015, o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 94.2.7273/2015, tendo por objeto apurar supostos delitos dos quais teriam sido vítimas cooperados da Cooperativa Habitacional dos Bancários (BANCOOP);

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

(b) No curso do aludido PIC, o Ministério Público do Estado de São Paulo passou a investigar hipotéticos atos ilícitos envolvendo a propriedade e supostas benfeitorias realizadas no âmbito de um apartamento 164A (que a imprensa trata por “triplex”), no Edifício Solaris, situado no Município do Guarujá (SP) e, ainda, do “Sítio Santa Bárbara”, situado no Município de Atibaia (SP); o Ministério Público do Estado de São Paulo classifica o Autor como investigado nesse Procedimento Investigatório Criminal;

(c) Aliás, como é público e notório, o Promotor de Justiça Cássio Conserino, que preside o citado Procedimento Investigatório Criminal, foi à revista “Veja” (**doc. 02**) em janeiro do corrente ano para afirmar, antes da finalização das investigações — em indevida antecipação de juízo de valor —, que iria denunciar o Autor, afirmando, ainda, dentre outras coisas, que teria ouvido “diversas testemunhas” e teria identificado uma “relação espúria envolvendo a OAS e o ex-Presidente da República”:



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

(d) Ainda no curso do citado Procedimento Investigatório Criminal, há diversos atos de investigação tendo por objeto o já referido “Sítio Santa Bárbara”, situado no Município de Atibaia (SP), tais como: (i) às fls. 1.677 há requisição de imagens do “Google Maps” do endereço R. Professora Sandalia Monzon, 210, Atibaia (SP), para “*demonstrar liame entre os investigados*”, afirmando-se, ainda nesse despacho, que tal propriedade “*supostamente pertenceria à família*” do Autor (**doc. 03**); (ii) há, ainda, despacho do Promotor de Justiça responsável afirmando que o objetivo da medida é traçar o liame subjetivo entre a OAS, o Sr. Léo Pinheiro e o Autor, uma vez este liame “*não ficou circunscrito apenas a eventual recebimento de triplex*” (fls. 2437/2439 - (**doc. 04**);

(e) Nesse interregno, os Procuradores da República que integram a chamada “Força Tarefa Lava Jato” instauraram o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº1.25.00.003350/2015-98, que tem por igual objeto a apuração da propriedade e a realização de benfeitorias no âmbito de um apartamento “triplex”, no Edifício Solaris, situado no Município do Guarujá (SP) e, ainda, do “Sítio Santa Bárbara”, situado no Município de Atibaia (SP); segundo reportagens recentes, o Autor também figura como “investigado” nesse procedimento;

(f) A identidade de objeto das investigações é reconhecida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, tanto é que em 24/01/2016 houve pedido de compartilhamento formulado pelo Ministério Público Federal dirigido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, envolvendo os procedimentos investigatórios criminais acima citados (fls. 2421 - (**doc. 05**); no pedido há requisição das cópias do procedimento instaurado pelo *Parquet* paulista a partir das fls. 405;

(g) No bojo do Procedimento Investigatório Criminal que tramita perante o Ministério Público do Estado de São Paulo (SP), como dito pelo Promotor de Justiça na já referida entrevista à revista Veja, foram ouvidas diversas pessoas em relação ao citado apartamento 164A do Condomínio Solaris, no Município do Guarujá (SP) e, ainda, sobre o “Sítio Santa Bárbara”, no Município de Atibaia (SP); Podem ser citados, a título exemplificativo, os seguintes depoimentos:

(i) Wellington Aparecido Carneiro da Silva (fls. 795/796 - **(doc. 06)**) trabalha na OAS, afirma que entregou o “triplex” (164A) a Igor Pontes; que o imóvel estava em nome da OAS, mas que a família do Autor ocuparia o bem. Teria recebido o Autor no condomínio, junto com Igor Pontes, que mostrou as áreas comuns. Não sabe como funcionava a opção de compra do Autor;

(ii) Marcos Marques (fls. 890 - **(doc. 07)**), adquirente de unidade do empreendimento “Salinas”, afirma que soube pelo zelador que a cobertura seria do Autor e que teria elevador privativo;

(iii) Celso Marques de Oliveira (fls. 1434/1435 - **(doc. 08)**), afirma nunca ter visto o Autor ou sua família no “triplex”, mas que soube da presença destes pelo zelador, sabendo por ele também do elevador privativo;

(iv) Igenes dos Santos Irigaray (fls. 2159/2162 - **(doc. 09)**), arquiteto, foi ouvido por ter, supostamente, prestado serviços no “Sítio Santa Bárbara”, em Atibaia (SP). Afirma que prestou tais serviços pela empresa Fernandes dos Anjos, em 2011 e não sabe se a propriedade seria do Autor; que não conhece o Sr. Leo Pinheiro ou Igor Pontes; faz alusão a um engenheiro da Usina São Fernando, de propriedade, supostamente, de José Carlos Bumlai;

é questionado se sabe se o sítio seria de “laranjas”, afirmando que não;

(iv) Romulo Dinalli (fls. 2415/2416 - **(doc. 10)**, engenheiro da Usina São Fernando, de suposta propriedade de José Carlos Bumlai, afirma que apenas atuou como “consultor técnico” nas obras supostamente realizadas no “Sítio Santa Bárbara”;

(vi) Nestor Lorencini Neto, dono do depósito Fernão Dias, situado no Município de Atibaia (SP) **(doc. 11)**. Afirma comprou o negócio em 2014, não tendo conhecimento de vendas realizadas anteriormente para suposta reforma no “Sítio Santa Bárbara”; indica que os proprietários anteriores eram Felipe de Paula Alves e Patrícia Fabiana Melo Nunes;

(vii) Patrícia Fabiana Melo Nunes, que foi sócia-proprietária do Depósito Dias, situado no Município de Atibaia (SP) **(doc. 12)**. Afirma: que houve aquisição no estabelecimento de material para reforma do “Sítio Santa Bárbara”; que tratava com um arquiteto chamado “Neto”; que Neto nunca a pagou em dinheiro vivo, mas que "outra pessoa" fazia o pagamento em dinheiro; que um engenheiro da Odebrecht, de nome Frederico, teria participado das obras.

(h) Por outro lado, o Ministério Público Federal também vem realizando investigações sobre os mesmos fatos, como noticiaram diversos veículos de imprensa, como se verifica, exemplificativamente, abaixo:

(i) O Globo – 15/02/2016 – “MPF marca o dia do depoimento de Jonas Suassuna” **(doc. 13)**;

(ii) Folha de São Paulo – 19/02/2016 – “Advogados de dono de sítio de Atibaia pedem suspensão das investigações” (**doc. 14**);

(iii) Estado de Minas – 26/02/2016 – “Dono de sítio usado por Lula pede acesso a inquérito da Lava Jato” (**doc. 15**);

(iv) O Globo - 26/02/2016 - “Obras em sítio podem ter sido forma de propina, diz procurador” (**doc. 16**);

(i) A despeito do evidente absurdo, é de clareza solar que o Ministério Público Federal, através da “Força Tarefa Lava Jato”, de Curitiba (PR) está como já exposto, promovendo investigações relativas à propriedade e, ainda, a benfeitorias realizadas no “triplex” do Edifício Solaris, no Município do Guarujá e o “Sítio Santa Bárbara”, no município de Atibaia, ambos no Estado de São Paulo; e esses mesmos fatos também estão sendo investigados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

(j) É certo, ainda, que tanto o Ministério Público Federal como o Ministério Público Estadual têm conhecimento da existência de dois procedimentos investigatórios versando os mesmos fatos, e, a despeito disso, ambos afirmam atribuição para essa finalidade, havendo até mesmo compartilhamento de provas:

Diante desse cenário, não há dúvida a respeito do conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, bem como a necessidade de que esta Excelsa Corte defina, em atenção ao princípio *non bis in idem*, qual deles deve prosseguir nas investigações e atos persecutórios.

— III —

DO DIREITO

III.a – Da violação ao princípio “non bis in idem”

Conforme leciona AURY LOPES JR. (Direito Processual Penal, 2014, p. 717) não há que se admitir a existência de duas investigações tramitando em paralelo, em diferentes órgãos, em relação aos mesmos fatos naturalísticos:

“A litispendência, então considerada na dimensão de imputação ou acusação repetida e pendente de julgamento, no processo penal, tem importância já na fase preliminar. Isso porque não há que se admitir duas investigações preliminares tramitando em paralelo, em diferentes órgãos, em relação ao mesmo caso penal. Com mais razão, jamais se deve admitir o bis in idem (duplicidade) de acusações em relação ao mesmo fato aparentemente criminoso, de modo que a exceção de litispendência conduzirá inexoravelmente à extinção de um dos feitos (é uma exceção peremptória).” (destacou-se).

Este Excelso Supremo Tribunal Federal também assentou o seguinte:

“A incorporação do princípio ‘ne bis in idem’ ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar” (STF, HC 80.263/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 27/03/2007).

Não há dúvida, portanto, de que o jurisdicionado não pode ser submetido a múltipla investigação a respeito dos mesmos fatos em razão do princípio “*ne bis in idem*”.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

III.c – Do inequívoco conflito de atribuições entre o MPF e o MP/SP

Afora a impossibilidade de múltiplas investigações em atenção ao princípio “*ne bis in idem*”, também não se pode admitir que tanto o Ministério Público Federal como o Ministério Público Estadual afirmem atribuição para promover essas investigações diversas — mas sobre os mesmos fatos.

Com efeito, na linha do que foi demonstrado no tópico anterior, tanto no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 94.2.7273/2015, do Ministério Público do Estado de São Paulo, como no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.25.00.003350/2015-98, do Ministério Público Federal estão em apuração os seguintes fatos:

- (i) Quem é o proprietário do apartamento 164A, do Edifício Solaris, no Município do Guarujá (SP)?;
- (ii) Houve reformas no apartamento 164A, do Edifício Solaris, no Município do Guarujá (SP)?;
- (iii) Quem é o proprietário do “Sítio Santa Bárbara”, no Município de Atibaia (SP);
- (iv) Houve reformas no “Sítio Santa Bárbara”, no Município de Atibaia (SP)?

Com efeito, ambos os procedimentos investigatórios foram instaurados para apurar os mesmos fatos acima enumerados, sendo certo, ainda, que tanto o *Parquet* Federal como o *Parquet* Estadual têm ciência dessa duplicidade — estando eles, aliás, como já exposto, fazendo compartilhamento de dados e informações.

O conflito positivo de atribuições, nesse contexto, é evidente.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

III.d – Não há interesse da União na apuração dos fatos em tela

Além de reconhecer o — inequívoco — conflito positivo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual no vertente caso, também caberá a este Excelso Tribunal definir qual deles deverá continuar as investigações.

Nesse sentido é a jurisprudência atual da Corte, como se verifica, exemplificativamente, nos julgados abaixo:

“COMPETÊNCIA – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público estadual. Precedente – Petição nº 3.528-3/BA, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de março de 2006. INQUÉRITO – CRIME AMBIENTAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO. A inexistência de envolvimento de terras da União conduz a concluir pela atuação do Ministério Público estadual” (STF, 1ª Turma, Pet. 5.075/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13/11/2014 – destacou-se)

“Agravamento Regimental em Ação Cível Originária. Conflito de Atribuições. Membros do Ministério Público. Suposta irregularidade em concurso do Banco do Brasil S/A. Atribuição do Ministério Público estadual. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no Supremo Tribunal Federal, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). Precedentes específicos da Primeira Turma. 2. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em concurso público promovido por sociedade de economia mista não configura a automática atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento” (STF, ACO 1.213 AgR/S, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 29/10/2014 – destacou-se).

Para se desincumbir de tal mister, deverão os Eminentíssimos Ministros da Corte verificar se existe interesse da União a justificar a intervenção do

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

Ministério Público Federal — ou, ainda, da chamada “Força Tarefa Lava Jato”, com atribuição para funcionar perante os órgãos Judiciários do Paraná (PR).

E a resposta só pode ser negativa.

De fato, a compra das propriedades imobiliárias em questão envolve apenas particulares.

Da mesma forma, eventuais reformas que tenham sido realizadas nessas propriedades também envolveram apenas particulares.

Neste ponto, pede-se vênua para abrir um parêntese a fim de apontar — sem prejuízo dos esclarecimentos e detalhamentos que serão apresentados à autoridade com atribuição para investigar, o seguinte:

(i) **Apartamento 164A do Edifício Solaris, Guarujá (SP)**. O Autor e sua família não são proprietários do apartamento 164-A, situado no Edifício Solaris, no Município do Guarujá (SP). A esposa do Autor detinha apenas uma cota-parte da Cooperativa Habitacional dos Bancários (Bancoop), adquirida em 2005, no sistema de cooperativa previsto na Lei nº 5.764/71. Como era o padrão de comportamento nos empreendimentos, a Bancoop reservou previamente uma unidade do futuro edifício – no caso, o apartamento 141 (atual unidade 131). Tratava-se de unidade padrão, com três dormitórios (um com banheiro) e área privativa de 82,5 metros quadrados, de fundos. Naquele momento, a esposa do Autor era apenas titular de cota-parte, ou, em outras palavras, de uma unidade ainda imaginária, uma fração ideal de um empreendimento sequer existente. Somente a quitação completa das parcelas — ou, ainda, do pagamento de eventuais custos adicionais peculiares ao sistema de cooperativas — tornaria a esposa do Autor efetiva proprietária da unidade antes referida e previamente indicada.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

Rigorosamente, a adesão ao autofinanciamento gerava aos cooperados uma expectativa de direito. Enquanto não se concretizasse, a expectativa estaria refletida na fração ideal, mês a mês robustecida com o pagamento de mais uma parcela, na forma da já referida Lei n.º 5.764/71. Como é cediço, no direito civil brasileiro, o título de proprietário de bem imóvel advém de escrituração realizada no âmbito do Cartório de Registro Geral de Imóveis (RGI) (Código Civil: Art. 1.245. *Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel*). E no caso concreto, não houve Cessão de Direitos Aquisitivos, Promessa de Compra e Venda ou qualquer outro instrumento típico de uma negociação imobiliária. **Houve somente a assinatura de um termo particular de adesão a uma sociedade cooperativa.** Como qualquer outro cooperado que aderisse ao mesmo modelo de autofinanciamento, a esposa do Autor realizou o pagamento da entrada e comprometeu-se com prestações mensais e intermediárias. Ao longo de mais de quatro anos (2005/2009), quando o Autor estava no exercício da Presidência da República, sua esposa quitou 73 (setenta e três) parcelas, de um total de 96 (noventa e seis) inicialmente previstas. O valor médio de cada parcela foi de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo a esposa do Autor interrompido os pagamentos em setembro de 2009. Naquela altura, a Bancoop havia celebrado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de São Paulo que previa a realização de assembleias de cooperados para que estes decidissem que dariam continuidade aos empreendimentos ou se iriam transferi-los para empresas incorporadoras, como a OAS. Outras empreiteiras, que em nada se relacionam à “Operação Lava jato”, incorporaram empreendimentos da Bancoop, como por exemplo a TARJAB e a MSN. Quando o empreendimento Mar Cantábrico foi incorporado pela OAS e passou a se chamar Edifício Solaris, os pagamentos foram suspensos, porque a esposa do Autor

deixou de receber boletos da Bancoop – não mais proprietária do empreendimento – e **não aderiu ao contrato com a empresa-incorporadora**. Com a transferência do empreendimento à OAS, a esposa do Autor poderia usar os valores já pagos à Bancoop para comprar uma unidade no Edifício Solaris ou, então, pedir a restituição dos valores investidos (com a dedução de um percentual pré-determinado) — sendo certo que a esposa do Autor fez o pedido de restituição dos valores investidos no final de 2015, pedido este ainda não respondido. Portanto, a família do Autor **pagou dinheiro, e não recebeu dinheiro** da Bancoop. Cabe, ainda, esclarecer o que ocorreu a respeito das reformas e visitas do Autor e de seus familiares ao empreendimento. O que se deu foi que, após concluída a obra do Edifício Solaris pela OAS, houve, por parte desta, um esforço legítimo e dedicado para vender as unidades do edifício Solaris, comercializadas em plantão de vendas, com atuação de mais de uma empresa corretora, conforme fartamente provado nestes autos. Existe, inclusive, depoimento de proprietária de unidade do Ed. Solaris, Sra. Luciane Galvão, que afirma que a OAS empreendeu esforços para tornar o edifício mais atrativo a consumidores em geral, conforme se verifica a fls. 210 do PIC do MP/SP. Ressalte-se que, conforme fls. 3389, as unidades 163 e 164 da Torre A (Salinas) eram as unidades mais valiosas dos edifícios, justificando o desejo de venda – e, portanto, lucro – da construtora. Ainda, o fato de os esforços terem recaído apenas sobre a unidade 164A justifica-se pelo fato de que a unidade 163A já havia sido vendida ao Sr. Celso Marques de Oliveira (cf. depoimento deste a fls. 1434/1435 do PIC do MP/SP). Assim, o Autor e sua esposa visitaram, junto com o então presidente da empresa, o Sr. Léo Pinheiro, e a convite deste¹, uma das unidades disponíveis para venda no condomínio: tratava-se do apartamento triplex 164-A. Destaque-se que, por ser unidade não vendida

¹ A visita guiada foi certamente uma simples deferência à condição de ex-Presidente do aqui Autor, através da qual se objetivava convencer a família Lula quanto aos atrativos da unidade.

e não requerida por qualquer dos cooperados que deram continuidade à sua relação com a OAS, o 164-A estava (e está) registrado em nome da OAS Empreendimentos S.A., matrícula 104.801, do cartório de imóveis de Guarujá (cf. fls. 154/156 e 1181/1182). É certo, porém, que o Autor esteve no imóvel apenas nesta vez, acompanhado da sua esposa e do Sr. Léo Pinheiro. Nessa ocasião, avaliou que o imóvel superava as necessidades e características da família. A OAS ainda insistiu em seu esforço pela venda, tendo convidado novamente esposa do Autor a visitar o empreendimento, o que esta fez, acompanhada de seu filho Fábio Luís Lula da Silva. Estes realizaram a visita para ver o que havia sido alterado, a título de curiosidade, mas acabaram por manter a avaliação inicial de que o imóvel não se adequava às necessidades e características da família. Registre-se, por verdadeiro, que **em nenhum momento o Autor ou seus familiares utilizaram o apartamento para qualquer finalidade**. Tal assertiva é, inclusive, corroborada pelo **depoimento do proprietário da unidade 163A, vizinha, que afirma que “não chegou a ver a família do ex-Presidente no imóvel ao lado”** (fls. 1434 do PIC do MP/SP).

(ii) “Sítio Santa Bárbara”, em Atibaia (SP). O “Sítio Santa Bárbara” foi prospectado pelo Sr. Jacó Bittar (amigo do Autor e de sua família há mais de 40 anos) no ano de 2010, quando ele tinha o interesse de adquirir um local que pudesse servir para que sua família pudesse conviver com a família do Autor — após este deixar a Presidência da República —, além de outros amigos. Havia, ainda, a preocupação de Jacó Bittar de oferecer à família do Autor um local onde pudesse acomodar objetos que o Autor havia recebido o povo brasileiro durante os dois mandatos de Presidente da República. Jacó Bittar, em virtude de doença, transferiu ao filho Fernando Bittar os recursos de suas aplicações pessoais para adquirir a propriedade. Como o valor não era suficiente para a compra integral do sítio (duas matrículas), Fernando celebrou um contrato particular de compra e venda com o antigo proprietário e tentou, no interregno até a

escritura definitiva, vender uma outra propriedade, no município de Manduri (SP). Como a venda não foi realizada, Fernando convidou o seu sócio, Jonas Suassuna, a participar da compra, o que foi aceito por este último. **O Autor somente soube que Fernando Bittar e Jonas Suassuna haviam adquirido o “Sítio Santa Bárbara” no dia 13 de janeiro de 2011, após ter deixado o cargo de Presidente da República. A primeira vez que esteve no local foi no dia 15 de janeiro de 2011.** Todos os recursos utilizados na compra da propriedade são da titularidade da família Bittar e de Jonas Suassuna e foram pagos em **cheques administrativos**. À época em que foi adquirido por Fernando Bittar e Jonas Suassuna, o sítio tinha apenas dois quartos e instalações com alguma precariedade. Foram realizadas reformas com o objetivo de permitir que os proprietários e a família do Autor pudessem conviver no local e, ainda, que fosse possível acomodar, como já dito, os objetos que o Autor ganhou do povo brasileiro durante a Presidência da República. O Autor tomou conhecimento de que a reforma foi oferecida pelo Sr. José Carlos Bumlai, amigo da família, enquanto Fernando Bittar comentava sobre a necessidade de algumas adaptações no local. Depois, diante de algumas dificuldades técnicas, a obra foi concluída por uma empresa situada a cerca de 50 km do “Sítio Santa Bárbara”.

Como se vê, **não há qualquer ato ilícito**.

O Autor e sua família não são proprietários de fato ou de direito de qualquer dos bens imóveis acima referidos.

Mas não é só.

Mesmo que fosse possível cogitar-se (por **absurdo**) sobre a plausibilidade de uma investigação sobre hipotética relação entre tais fatos e contratos

firmados pela Petrobras — o que apenas se admite para desenvolver a argumentação —, é certo que mesmo nesta hipótese está-se a falar de uma sociedade de economia mista.

E por se tratar de sociedade de economia mista, não se pode cogitar da competência da Justiça Federal ou, ainda, de atribuição do Ministério Público Federal.

Em abono a esse entendimento, pede-se vênha para trazer a lume o seguinte trecho do r. voto condutor proferido pelo Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO no julgamento da ACO nº 1.213 AgR/SP:

“... Ao menos no atual estágio das apurações, portanto, incumbe ao Ministério Público estadual prosseguir no esclarecimento de eventual irregularidade praticada pelo Banco do Brasil S/A, nos termos das Súmulas 517 e 556/STF:

Súmula 517 – ‘As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente’;

Súmula 556 - É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

6. Esse entendimento coincide com a manifestação do próprio Procurador Geral da República, em parecer assim ementado (fls. 90):

*‘Ação cível originária. Conflito de atribuições. Reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar notícia de irregularidade em concurso do Banco do Brasil. Agravo regimental. Contrarrazões. Ilegitimidade do autor para suscitar conflito perante o Supremo Tribunal Federal. Competência do próprio PRG para dirimi-lo. **Entidade investigada, sociedade de economia mista, que não se insere no rol do art. 109 da Constituição da República. Caso não enquadrado na exceção da LC 75/93, seguindo a definição do órgão ministerial com atribuição para apuração a competência jurisdicional para conhecimento de eventual demanda. Confirmação da decisão agravada.***

*7. **Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, examinando hipóteses idênticas à presente (com o envolvimento de sociedade de economia mista no plano federal), não enxergou a atribuição imediata do Ministério Público Federal ...**’ (destacou-se)*

Mas não é só.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

Mesmo que assim não fosse, registre-se, ainda, por relevante, que o Autor, como ex-Presidente da República, não praticou qualquer ato decisório no âmbito da Petrobras, que dispunha de corpo diretivo próprio.

Outrossim, esta Excelsa Corte já assentou nos autos do INQ. 4.13- QO/PR, da relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFOLI, que apenas “fatos que se imbriquem de forma tão profunda” com supostos desvios no âmbito da Petrobras poderiam ser investigados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”:

“Não se verifica, assim, nenhuma dependência recíproca entre esses fatos, geneticamente relacionados, em tese, à gestão de empréstimos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras. Dito de outro modo, não se trata de fatos que se imbriquem de forma tão profunda que justifique a unidade de processamento e julgamento”
(...)
O simples fato de a polícia judiciária e o Ministério Público Federal denominarem de ‘fases da operação Lava-jato’ uma sequência de investigações sobre crimes diversos – ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas – não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

E no vertente caso não há qualquer relação, insista-se, entre o objeto da investigação vertido nos Procedimentos Investigatórios Criminais em questão e a chamada “Operação Lava Jato”, pois, dentre outras coisas:

(i) referida Operação tramita perante a Seção Judiciária de Curitiba (PR), enquanto que as propriedades imobiliárias objeto das investigações e os fatos a ela relacionados estão vinculados ao Estado de São Paulo (SP);

(ii) ambas as propriedades — que não pertencem ao Autor — são privadas e as intervenções nelas realizadas também foram realizadas exclusivamente por agentes privados;

(iii) não há, em qualquer dos depoimentos ou diligências realizadas em ambos os procedimentos, qualquer indicação de vínculo entre tais propriedades — que não pertencem ao Autor — e desvios no âmbito da Petrobrás, muito menos que sejam de competência da esfera federal.

Assim, sob qualquer enfoque não é possível no vertente caso reconhecer-se atribuição da chamada “Força Tarefa da Lava Jato” para promover as investigações sobre os fatos acima relacionados.

— IV —

DA LIMINAR

Diante de tudo o que foi exposto, resta evidenciada a existência de ao menos **DUAS** investigações sobre os mesmos fatos — uma conduzida pelo Ministério Público Federal e outra pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dessa situação — conhecida por ambos, inclusive com o compartilhamento de dados e informações —, emerge, com hialina clareza, o conflito positivo de atribuições, que deverá ser dirimido por esta Excelsa Corte.

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente.

Com efeito, em ambos os procedimentos investigatórios há uma clara tentativa — indevida — de envolvimento do nome do Autor. De forma sintomática, o Ministro da Justiça, ao fazer referência às investigações em tela, afirmou ao portal G1 que “*Já há algum tempo em que procuram, a cada passo, atingir o presidente Lula porque reconhecem nele o grande líder da oposição*” (<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/02/lula-virou-alvo-porque-desafia-projeto-politico-da-oposicao-afirma-cardozo.html>).

Por outro lado, **segundo divulgado nesta data pela imprensa, haveria uma mobilização do Ministério Público Federal para promover medidas restritivas de direito em relação ao Autor já na próxima segunda-feira (doc. 17).** Na mesma linha, **o jornal O Estado de S.Paulo, por meio de sua editoria de Política, fez contato telefônico com o Instituto Lula na data de ontem (25/02/2016), indagando sobre a existência dessas medidas restritivas.**

Não bastasse, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Autor foi intimado nesta data (26/02/2016) para prestar depoimento no Procedimento Investigatório nº 94.2.7273/2015 no dia **03/02/2016**, às 11 horas, com a advertência — ilegal — de que “*em caso de não comparecimento importará na tomada de medidas legais cabíveis, inclusive condução coercitiva pela Polícia Civil e Militar, nos termos da normas acima referidas*” (**doc. 18**).

Registre-se, ainda, que de acordo com o art. 166, do Regimento Interno deste Excelso Tribunal, o Relator poderá, na hipótese de conflito positivo, determinar o **sobrestamento** dos processos, entendimento que é corroborado pela jurisprudência da Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LIMINAR - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS - ALCANCE. Deferida liminar no conflito positivo de competência, suspendendo a tramitação dos processos, descabe aos Juízos em conflito restringir o alcance da medida. Possíveis dúvidas devem ser suscitadas perante ao órgão formalizador da medida cautelar.” (STF HC 79.580, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.2.2000)

Assim, diante da **iminência** de providências em ambos os procedimentos investigatórios limitadoras da liberdade individual do Autor, mostra-se de rigor a concessão de **medida liminar** para o fim de **suspender** a tramitação de ambos até final julgamento da presente ação, com a identificação do Ministério Público que detém atribuição para levar adiante as investigações.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

— V —

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se:

(i) seja concedida **medida liminar**, nos termos do art. 166, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, suspendendo-se a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de nº 1.25.00.003350/2015-98, instaurado pelo Ministério Público Federal e o Procedimento Investigatório nº 94.2.7273/2015, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e, ainda, qualquer ato neles baseado ou originado, até final julgamento da presente ação;

(ii) sejam ouvidas as autoridades envolvidas no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 167, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ouvindo-se, na sequência, o Procurador-Geral da República, na forma do art. 168 do mesmo ato normativo;

(iii) após regular julgamento, requer-se seja julgada procedente a presente ação, dirimindo-se o conflito positivo de atribuições em tela para que, com base no princípio “*nem bis in idem*”, as investigações sejam realizadas em um único procedimento, conduzido pelo Ministério Público com atribuição para essa finalidade, que no caso é o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de seu promotor natural.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935

Por fim, requer sejam as publicações e intimações atinentes a esse Pedido de Providências realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

NILO BATISTA
OAB/RJ 187-B

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

ANDRÉ NASCIMENTO
OAB/RJ 99.026

RAFAEL BORGES
OAB/RJ 141.435

MARIA LUIZA GORGA
OAB/SP 328.981